



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00629/2022/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.103448/2022-19

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08. RESOLUÇÕES CEPE/UFES Nº 74/2010 E Nº 75/2010. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Município de Conceição da Barra/ES, destinado à realização de estágios curriculares, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções CEPE/UFES nº 74 /2010 e nº 75/2010 (seq. 2).
2. O presente convênio possui como objeto estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da Universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem.
3. Consta nos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (seq. 4).
4. Eis a síntese. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

6. Nesse contexto, disciplina a Lei do Estágio que:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

7. O “Convênio de Concessão de Estágio”, portanto, é uma modalidade de ajuste, que se insere, por analogia, nas outras modalidades de ajustes que vêm descritas no âmbito dos convênios. Assim, nos termos do disposto no art. 8º da Lei federal nº 11.788/2008, e diante do caso

concreto, consideramos acertada a utilização do “Convênio de Concessão de Estágio”. Com efeito, dispõe a Lei nº 8666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

8. Consoante o teor do § 1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, o Órgão Consulente deverá confeccionar o devido Plano de Trabalho, dele constando corretamente indicados os seguintes tópicos: o(s) curso(s) para o(s) qual(is) se pretende oferecer estágio, definição do objeto e das metas a serem alcançadas com o estágio, bem como a justificativa para o que pretende; as fases de sua execução; o processo seletivo; o quadro de vagas, a discriminação dos cursos e número de estudantes para cada curso.

9. Há de compor o processo o Plano de Atividades do Estagiário, elaborado em comum acordo com o órgão ou entidade e a instituição de ensino, o qual será incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

10. A vigência do convênio pode ser de 03, 04 ou 05 anos, mas a duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto, repito, quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

11. Assim, as minutas de convênio deverão conter o prazo de vigência, atendendo ao insculpido na legislação pertinente, destacando-se, ainda, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que veda a celebração de acordos por prazo indeterminado.

12. A atividade a ser desenvolvida pelo estagiário deverá ser pertinente à profissionalização decorrente do curso em que se encontra matriculado. O Plano de Atividades do Estagiário deve figurar como um anexo ao Termo de compromisso (art. 7º, § único da Lei 11.788/08), uma vez que vem estabelecer as áreas de atuação dos estagiários e habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelos estudantes, conforme exigido pela legislação aplicável.

13. Quanto à minuta em exame, todas as cláusulas relativas à contrapartida da UFES (CLÁUSULA SEGUNDA) deverão ser avaliadas pela PROGRAD.

14. Quanto ao FORO, não se trata de foro de eleição, sendo competente o foro da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, para dirimir as questões decorrentes do presente convênio ou de sua execução, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiados que seja, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, não residirá óbice à aprovação da minuta elaborada (seq. 2) por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e oportunidade na realização do ajuste.

16. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos das matérias questionadas, competindo ao setor técnico a tomada de decisões específicas que melhor coadunem com o interesse

público.

17. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

18. A decisão final é da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À consideração superior.

Vitória, 23 de novembro de 2022.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068103448202219 e da chave de acesso ce5c22e8



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 24/11/2022 às 10:37

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/610164?tipoArquivo=O>